



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.720718/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.571 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MACIEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro João Maurício Vital, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 4 a 8), referente ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

A contribuinte supracitada foi intimada da exigência de imposto suplementar de R\$ 4.111,41, com multa de ofício e juros de mora, ao invés do imposto a restituir declarado de R\$ 581,39. A infração decorreu da omissão de rendimentos de R\$ 44.755,16, de Itaú Unibanco S/A, CNPJ 60.701.190/0001-04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.5 a 8.

Apresentou impugnação tempestiva, de e-fls.2 e 3, na qual contesta a omissão de rendimentos. Nesta, alega que é aposentada e recebe complementação desta através do Banco Itaú. Como possui moléstia grave, os rendimentos recebidos da instituição bancária são isentos. Já apresentou o atestado da moléstia grave para o Banco Itaú, que teria retificado o informe de rendimentos, mas que não foi suficiente para impedir o lançamento de IRPF. Traz documentos para comprovar o alegado.

Solicita apreciação prioritária, nos termos do art.69-A, inciso IV, da Lei 9.784/1999.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-POA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 23 a 27) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU REFORMA E PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO E REQUISITOS. INADEQUAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, com a discriminação da doença e o código CID desta. Não se enquadrando nos requisitos, a inclusão de rendimento tributável como se fosse isento acarreta a omissão de rendimentos recebidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 29/08/2018 (e-fl.32), a contribuinte interpôs em 26/09/2018 recurso voluntário (e-fl. 36), no qual reitera as alegações oferecidas em sede de impugnação e anexa:

- atestado médico com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União - Hospital Geral de Bonsucesso (e-fl. 53);

- declaração de enquadramento nas doenças que isentam de Imposto de Renda, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (e-fl. 52);

- três contracheques do ano de 2014 onde consta a natureza do pagamento - complemento de aposentadoria por acordo judicial (e-fls. 55 e 56);

- Cópias dos emails trocados com o RH do banco Itáu (e-fls. 57 a 66).

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre a infração omissão de rendimentos apurada pelo cotejo entre a DIRF e DIRPF.

Em sede de impugnação a contribuinte alega que é aposentada e possui moléstia grave, e em função disso, os rendimentos recebidos seriam isentos. Na ocasião apresentou declaração e-fl. 11, emitida pelo Serviço Público Federal Instituto Nacional Do Seguro Social Gbenim, que informa:

Declaramos para fins de prova junto a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que o segurada, Maria das Graças Almeida Maciel NB 42 / 105.597.350-5.

Foi aposentado por tempo de serviço em, 17/12/1996 teve seus laudos e exames médicos avaliados pela Perícia Médica do INSS, atualmente está enquadrado nas

doenças que isentam do Imposto de Renda, desde 11/10/2001. Conforme DECRETO n.º 3.000/99 de 26/03/99, artigo 39, inciso XXXIII, da Secretaria da Receita Federal.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

1) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão;

2) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação pois considerou que a contribuinte trouxe comprovante de que era aposentada pelo INSS, mas apresentou documento que não consta a doença e CID 10 que teria sido considerada como grave pelo INSS.

A fim de comprovar seu direito à isenção, a recorrente anexa ao recurso voluntário atestado médico emitido pelo serviço médico oficial da União - Hospital Geral de Bonsucesso (e-fl. 53). No referido documento datado de 17/07/2002, consta a informação de que a contribuinte teve diagnóstico de carcinoma de endométrio CID 54.1 e foi submetida a cirurgia de histerectomia.

Desta forma, entendo que o novo documento apresentado complementa o laudo emitido pelo INSS. Voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes